



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001676-03.2022.8.26.0484/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado SILVIO CORNÉLIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001676-03.2022.8.26.0484/50000

Embargante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A

Embargado: SILVIO CORNÉLIO PEREIRA

Voto nº 15147

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. *Reconhece-se a contradição motivada por verdadeiro erro material. A improcedência do recurso não poderia gerar majoração dos honorários de advogado. Manutenção do percentual dos honorários de advogado mantidos da forma como fixados em primeiro grau. Incidência da súmula n. 326 do STJ.*

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelado em face do v.acórdão. Em síntese, a embargante alegou contradição quanto a majoração dos honorários de sucumbência.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Reconhece-se a contradição motivada por verdadeiro erro material.

O improvimento do recurso da autora não poderia gerar a majoração dos honorários de seu advogado, diante do julgamento do mérito a ela parcialmente favorável. Aplicava-se a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, deverão ser mantidos os honorários de advogado da forma como fixados em primeiro grau.

Via de consequência, o dispositivo do v. Acórdão recorrido

passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso mantida, na íntegra, a r. sentença. O banco réu suportará o pagamento das custas judiciais (atualizadas). Sem espaço para majoração dos honorários fixados em primeiro grau, incidindo a súmula 326 do STJ."

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, diante da contradição no v. Acórdão, mantendo-se os honorários da forma que foram fixados em primeiro grau.

Alexandre David Malfatti
Relator